



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 129/04

Em, 31/03/04

Ref.: Proc. PCT – EP 95/05107

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PCT. PERDA DE PRAZO PARA ENTRADA NA FASE NACIONAL. NÃO CARACTERIZA JUSTA CAUSA FALHA DE PROCURADOR.**

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

O presente processo veio a esta Procuradoria por encaminhamento da Diretoria de Patentes, solicitando orientação quanto ao pleito de fls. 170, onde o interessado requer sejam consideradas como de justa causa as razões que o impediram de, em tempo hábil, dar entrada no pedido na fase nacional.

O citado pedido foi reputado intempestivo, por ter sido apresentado no INPI em 24/06/97, isto é, um dia após o término do prazo fatal, que se expirou em 23/06/97, via de consequência foi considerado retirado em relação ao Brasil, consoante previsto no artigo 39.2 do Tratado em espécie.

Em 09/02/98, através da petição RJ nº 3049, o interessado alegou que o depósito extemporâneo foi em decorrência da greve parcial do INPI, que à época só recebia os depósitos de "último dia". Do que resultou o agendamento errado do depósito do PCT em exame, porquanto foi separado para ser apresentado no dia seguinte a sua data limite, apesar de ter sido preparado com antecedência.

6

124  
B

185  
A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Aduz, em resumo, que houve "uma falha não-intencional de agenda provocada, em parte, pela greve do INPI".

Com isso, requer à DIRPA que reconsidere a sua decisão, tendo em vista que a autarquia concorreu de uma certa forma para o indigitado resultado, considerando, assim, o seu depósito como tempestivo, baseado no instituto da justa causa previsto no artigo 221 da Lei nº 9.279/97.

Solicita, outrossim, que na hipótese de não ser admitida tal possibilidade, seja o pedido em tela convertido em um depósito não-PCT, sem prioridade, aproveitando-se, para tanto, a data de 24/06/97, com fulcro no artigo 220 da LPI, que estabelece "o aproveitamento do ato das partes".

O cerne da questão consiste, pois, em verificar se o motivo aduzido pelo requerente é, de fato, suficiente para elidir a perda do prazo em apreço, viabilizando, assim, o amparo legal pretendido – parágrafo 1º, do artigo 221, da LPI.

Pois bem. No caso vertente, o descumprimento do prazo derivou de culpa do responsável pela apresentação do pedido no INPI, que por um erro de procedimento do escritório gerou a respectiva perda.

Quanto à "greve" do INPI, a meu ver, não constituiu motivo relevante que justificasse o não cumprimento do prazo em tempo hábil.

Tenha-se em conta, ademais, que a justa causa tem de ser comprovada e não somente argüida. O que não ocorreu nos presentes autos, haja vista a ausência total de provas nos autos.

Logo, forçoso é reconhecer-se que a situação em tela não se reveste das características inculpidas no invocado dispositivo legal, que ampara apenas os eventos realmente imprevistos, inusitados, inesperados, alcançados pelos institutos da força maior e do caso fortuito, "verbis":

*"caso fortuito – se refere ao acontecimento que não se poderia prever e que se mostra superior às forças ou vontade do homem, a ponto de não poder evitá-lo";*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

186  
8


*"força maior – é o fato previsível, mas que, igualmente, não se poderia evitar, visto que ultrapassa a vontade do homem."*

Observe-se, que os efeitos jurídicos gerados em ambos os casos são análogos e assemelhados, face à impossibilidade de serem evitados, previstos ou não previstos.

Por todo o exposto, é que opino no sentido de que não seja deferido o pleito do requerente, posto que não restou caracterizada a justa causa.

Devendo, igualmente, ser indeferido o pedido de conversão do depósito de PCT, em pedido não-PCT, por falta de previsão legal que ampare o pretendido aproveitamento.

Era o que cabia informar.

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091

De acordo.

À sr. Procurador-Geral.

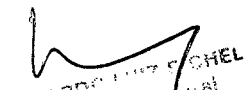
02.04.2004



MAURO SODRÉ MAIA  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

De acordo  
A DIRPA

06/04/04

  
RICARDO LUIZ FOCHEL  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091